



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Define o critério geral de garantia de suprimento aplicável aos estudos de expansão da oferta e do planejamento da operação do sistema elétrico interligado, bem como ao cálculo das garantias físicas de energia e potência de um empreendimento de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 5º, inciso III, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 38ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 12 de dezembro de 2019, e o que consta do Processo nº 48360.000235/2019-57, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o critério geral de garantia de suprimento para aferição da adequabilidade do atendimento à energia no sistema seja baseado nas seguintes métricas:

I - valor esperado condicionado a determinado nível de confiança (CVaR) de insuficiência da oferta de energia (Energia Não Suprida); e

II - valor esperado condicionado a determinado nível de confiança (CVaR) do custo marginal de operação (CMO).

Art. 2º Estabelecer que o critério geral de garantia de suprimento para aferição da adequabilidade do atendimento à potência no sistema seja baseado nas seguintes métricas:

I - risco explícito de insuficiência de oferta de potência (LOLP); e

II - valor esperado condicionado a determinado nível de confiança (CVaR) de insuficiência da oferta de potência (Potência Não Suprida).

Art. 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia determinar, por meio de Portaria, os limites máximos e níveis de confiança para cada uma das métricas de risco definidas nos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deverá avaliar periodicamente, ou na ocorrência de fatos relevantes, a necessidade de revisão dos parâmetros associados às métricas de risco estabelecidas nos arts. 1º e 2º, sejam eles os níveis de confiança ou os limites máximos.

Art. 4º A indicação de decisão de investimento para os estudos de planejamento da expansão da oferta de energia elétrica deverá ser obtida pela minimização dos custos totais de investimento e operação, respeitando os critérios definidos nos arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º Os estudos de planejamento da operação do Sistema Elétrico Interligado Nacional deverão considerar os critérios definidos nos arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 6º O critério de cálculo das garantias físicas de energia de empreendimentos de geração de energia elétrica deverá considerar, além das métricas definidas no art. 1º e seus respectivos limites a serem estabelecidos conforme o art. 3º, a igualdade entre o Custo Marginal de Operação (CMO) e o Custo Marginal de Expansão (CME), assegurando o acoplamento entre o cálculo de garantia física e os estudos de planejamento da expansão do sistema elétrico.

Parágrafo único. A igualdade a que se refere o **caput** poderá não ser atendida para que os valores resultantes da aplicação das métricas definidas no art. 1º estejam dentro dos seus respectivos limites.

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a Resolução CNPE nº 1, de 17 de novembro de 2004; e

II - a Resolução CNPE nº 9, de 28 de julho de 2008.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE